



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 49/2024

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 14 de março de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	6
Secretaria Processual .....	6
PJE .....	6
Corregedoria .....	21

**Presidência****PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Altera o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, que institui o Observatório de Causas de Grande Repercussão.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** E O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, e conforme o contido no processo SEI/CNJ nº 02332/2019,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.**

Compõem o Observatório de Causas de Grande Repercussão os seguintes membros:

I – .....

II – Ângelo Fabiano Farias da Costa, Cíntia Menezes Brunetta e Paulo Cezar dos Passos, Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

IV – .....

V – Gabriel da Silveira Matos, Secretário de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Adriana Franco Melo Machado, Livia Cristina Marques Peres e Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juízas Auxiliares do CNJ, e Carolina Pereira Mercante, Procuradora do Trabalho e Assessora de Apoio Interinstitucional do CNJ;

VII – Juliana Nunes Félix, Bernardo Moraes Cavalcanti e Thales Cavalcanti Coelho, Membros representantes do CNMP, e Paulo Afonso de Amorim Filho e Atalá Correia, Juízes Assessores de Apoio Interinstitucional do CNMP. (NR)

**PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Estabelece os procedimentos para recebimento, tramitação e envio de processos para acompanhamento pelo Observatório de Causas de Grande Repercussão (OCGR).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 02332/2019,

**CONSIDERANDO** a deliberação dos membros do Observatório na 8ª Reunião de 2023, realizada em 11 de dezembro de 2023;

**RESOLVEM:**

Art. 1º O fluxo de recebimento e a tramitação dos documentos no âmbito do Observatório de Causas de Grande Repercussão (OCGR), bem como o encaminhamento da respectiva resposta, devem seguir o estabelecido neste ato normativo e nos Anexos I e II.

Art. 2º O recebimento de documentos no sistema SEI destinados ao Observatório é de responsabilidade das Secretarias-Gerais do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º As Secretarias-Gerais do CNJ e do CNMP, ao receberem demandas por informações ou providências do Observatório, deverão, conforme o caso:

I – atuar procedimento específico no sistema SEI para tramitação da comunicação;

II – realizar, sempre que possível, consulta da movimentação do feito a que se refere a solicitação;

III – verificar se a matéria está sendo acompanhada por outro colegiado eventualmente mais pertinente;

IV – promover a realização de reunião prévia entre juizes auxiliares da presidência e as autoridades competentes do Poder Judiciário, ou entre membros do Ministério Público com membros auxiliares do CNMP, quando a solicitação envolver processos judiciais e procedimentos preliminares, respectivamente;

V – elaborar despacho no SEI com o resumo da reunião e sugestão de encaminhamento;

VI – submeter ao colegiado eventual proposta de inclusão do feito para monitoramento pelo Observatório, com o correspondente nível de atuação;

VII – aprovada a inclusão, converter o procedimento inicialmente atuado no SEI Federação pelo CNJ nos casos de ações judiciais e pelo CNMP no caso de procedimento investigatórios preliminares, para acompanhamento simultâneo dos Conselhos;

VIII – enviar ofício ao magistrado competente, bem como ao tribunal respectivo e aos membros do Ministério Público responsáveis, conforme modelo apresentado no Anexo II deste ato;

IX – acompanhar o trâmite do processo ou procedimento, as respostas solicitadas pelo Observatório e eventuais diligências complementares;

X – verificar eventual necessidade de mudança na periodicidade do envio das informações, conforme definido pelo colegiado;

Art. 4º Em todas as hipóteses, findo o prazo de 1 (um) ano de acompanhamento, o processo deverá ser submetido ao OCGR com a proposta de manutenção do monitoramento, de alteração do nível de atuação ou de exclusão de acompanhamento do feito do colegiado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTADA CNJ/CNMP Nº 3 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Fluxograma**

### Fluxo dos processos do Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR CNJ/CNMP



Preparação para as reuniões: a) sugestões de inclusão; b) sugestões de exclusão; c) entregas e d) assuntos gerais.



### ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTIVA CNJ/CNMP Nº 3 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

#### Modelos de Ofícios

#### Modelo de Ofício I

Ao Juízo da (XXX)

Assunto: **Inclusão do Processo nº (XXX) no Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor(a) Magistrado(a)/Desembargador(a)/Ministro(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que o **Processo nº (XXX)** foi incluído para monitoramento pelo **Observatório de Causas de Grande Repercussão**, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

De caráter nacional e permanente, o Observatório possui, dentre as suas atribuições, a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão. Ademais, busca promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

Considerando o estágio atual do feito selecionado, a atuação do Observatório se dará no nível (XXX), na forma consignada no inciso (XXX), do art. 2º-B da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

Por oportuno, registramos que a atribuição do Observatório será exercida pelo período de 1 (um) ano, renovável por igual período e será documentada no bojo do Processo SEI nº (XXX).

Certos de sua colaboração para eventuais informações e implementações de diligências que se fizerem necessárias no referido feito, apresentamos, desde já, nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

(XXX)

Secretário-Geral do CNJ

(XXX)

Secretário-Geral do CNMP

**Modelo de Ofício II**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Desembargador(a) (XXX)  
Presidente do (XXX)

**Assunto: Inclusão dos Processos nº (XXX) e (XXX) no Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor(a) Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que **os Processos nº (XXX) e (XXX)**, em trâmite na (XX) Vara (XXX), foram incluídos para monitoramento pelo **Observatório de Causas de Grande Repercussão**, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

De caráter nacional e permanente, o Observatório possui, dentre as suas atribuições, a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão. Ademais, busca promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

Considerando o estágio atual dos feitos selecionados, a atuação do Observatório se dará no nível (XXX), na forma consignada no inciso (XXX), do art. 2º-B da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

Por oportuno, registramos que a atribuição do Observatório será exercida pelo período de 1 (um) ano, renovável por igual período e será documentada no bojo do Processo SEI nº (XXX).

Certo de sua colaboração para eventuais informações e implementações de diligências que se fizerem necessárias no referido feito, apresento, desde já, meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

(XXX)  
Secretário-Geral do CNJ

(XXX)  
Secretário-Geral do CNMP

**Modelo de Ofício III**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Membro do Ministério Público (conforme atribuição)

**Assunto: Inclusão do Inquérito Policial nº XXX no Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor(a) Membro do Ministério Público,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que o **Inquérito Policial nº (XXX)** foi incluído para monitoramento pelo **Observatório de Causas de Grande Repercussão**, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

De caráter nacional e permanente, o Observatório possui, dentre as suas atribuições, a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão. Ademais, busca promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

Considerando o estágio atual do feito selecionado, a atuação do Observatório se dará no nível (XXX), na forma consignada no inciso (XXX), do art. 2º-B da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019.

Por oportuno, registramos que a atribuição do Observatório será exercida pelo período de 1 (um) ano, renovável por igual período e será documentada no bojo do Processo SEI nº (XXX).

Certo de sua colaboração para eventuais informações e implementações de diligências que se fizerem necessárias no referido feito, apresentamos, desde já, nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

(XXX)  
Secretário-Geral do CNJ

(XXX)  
Secretário-Geral do CNMP

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0007745-89.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ALBERT TAKESHI KOMORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007745-89.2022.2.00.0000 Requerente: ALBERT TAKESHI KOMORI Requerido: CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR - BA e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar, instaurada por ALBERT TAKESHI KOMORI em face do CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR - BA e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA. Afirma que houve descumprimento de ordem judicial, pois o Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João deixou de cumprir ofício em que o magistrado determinou a ampliação de bloqueio na matrícula do imóvel em litígio e reclamou de morosidade no julgamento do Processo nº 0000944-92.2014.8.05.0164. Requer "sejam aplicadas as sanções cabíveis, inclusive, quanto a nulidade absoluta da escritura de compra e venda realizada pelos requeridos da área da matrícula 9.666 realizada junto 12ª Ofício de Notas de Salvador/BA, e a nulidade da matrícula 22.314 crivada de vícios e manipulações, já que, uma área de 6.000,00?2; pertencentes aos Requerentes jamais fora distratada junto ao respectivo local, sem prejuízo das responsabilidades civis e ou criminais eventualmente cabíveis à espécie em face dos titulares à época dos respectivos 12º Ofício de Notas de Salvador e do Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João, através da antiga tabelião." Em despacho proferido no id 4999044, verificando que a questão já havia sido alvo de análise nos autos RD 0008353-24.2021.2.00.0000, tendo sido encaminhados, aqueles autos, ao PjeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, a Corregedoria Nacional de Justiça solicitou informações. Das informações prestadas verificou-se que a questão ainda estava sob análise da Corregedoria local. Sobreveio nova decisão nestes autos (id 5039551), em que se verificou necessária a manutenção do acompanhamento do feito em curso pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao caso em exame, notadamente acerca da necessidade de diligências administrativas adicionais, a fim de sanar eventuais dúvidas sobre a questão, notificando-se a Bela. Lina Magna Sena e Sra. Rosalice Bispo dos Santos, Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Camaçari - BA, que atuou como interina do CRI de Mata de São João, à época dos fatos em discussão nestes autos, para que se essas se manifestem sobre o presente expediente. Determinou-se, assim, que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia procedesse à apuração dos fatos narrados, prestando informações conclusivas à Corregedoria Nacional, inclusive quanto a eventuais providências tomadas. Vieram aos autos manifestação da Corregedoria Geral de Justiça das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (id 5332401) informando que foram instaurados dois processos de sindicância: o processo nº 0001116-34.2023.2.00.0851 (em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos) e o processo nº 0001115-49.2023.2.00.0851 (em desfavor da então Delegatária de Mata de São João, Sra. Rosalice Bispo dos Santos). Ambos os processos foram arquivados. DECIDO. 2. Observa-se das informações trazidas aos autos (id 5332397 e id 5332398) que em relação à sindicância nº 0001115-49.2023.2.00.0851 (em desfavor da então Delegatária de Mata de São João, Sra. Rosalice Bispo dos Santos), a corregedoria local ratificou o relatório apresentado, determinando o arquivamento daqueles autos, sob os seguintes fundamentos (ID 5332398): Narra o Requerente dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008353-24.2021.2.00.0000 que, em decisão monocrática proferida em 15 de Abril de 2015, a Desembargadora Ilona Márcia Reis, Relatora do agravo de instrumento nº 0007609-97.2015.8.05.000, "concedeu aos réus a antecipação dos efeitos de tutela requerida para determinar que o bloqueio da matrícula seja restrita à área questionada, quais sejam, àquelas descritas nos respectivos contratos de compra e venda, permanecendo livre e desembaraçado o restante do imóvel sob a matrícula nº 9666". Acrescenta que o Exmº Dr. Juiz ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA, 2º Substituto da Vara de Mata de São João, a, equivocadamente, mandar bloquear área referente a somente 4 (quatro) contratos, perfazendo uma área de 2.800m?2; , quando trata-se efetivamente de 10.800m?2; , má

fé essa que se destaca, pois imediatamente após emitida essa ordem, os réus registraram averbação na matrícula nº 9.666". Tal equívoco teria sido posteriormente corrigido, parcialmente, pelo Dr. Juiz Titular ADMAR FERREIRA SOUSA, através de ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João, para o bloqueio de outros 6.000 m<sup>2</sup>; (seis mil metros quadrados e que tal ofício não teria sido cumprido. Cabe ressaltar que a discussão acerca da disputa de terras (propriedade e validade de escritura pública) é eminentemente jurisdicional, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. [...] Observa-se que em 29 de outubro de 2015, foi averbado na matrícula nº 9.666 o bloqueio de uma área de 2.800,00m<sup>2</sup>; por força da determinação expedida por meio do Ofício nº 81/2014, nos autos do processo de nº 0000742-18.2014.8.05.0164, ficando o restante do imóvel livre e desembaraçado e, após alienação, gerado uma nova matrícula. Ato contínuo, por ter havido alienação desta parte remanescente desmembrada, anterior à ordem emanada pela Exm<sup>a</sup> Relatora, restou prejudicada a averbação de bloqueio de área de 6.000m<sup>2</sup>; visto que a matrícula somente dispunha de 2.800m<sup>2</sup>; que já se encontravam indisponíveis. A sindicada ressaltou em sua defesa prévia (id 3222304) o seguinte: "Não haveria como a interina ter ciência de supostas prévias alienações da mesma área da matrícula, nem mesmo de ações tramitando em relação a esta, sem que isto fosse noticiado no fôlio real. Isto porque, o direito registral rege-se também pelo princípio da concentração dos atos na matrícula, pelo qual todos os atos relacionados a um imóvel devem ser informados em seu registro, na forma do art. 54 §1º13 da Lei 13.097/2015. 48. Tal princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da publicidade registral, função primária das serventias registras, como consagrado no art. 1º da Lei 8.935/9414, razão pela qual entende-se que o que se não existe no fôlio real não existe na realidade. Dessa forma, foi somente com a determinação do bloqueio na ação cautelar que se tomou ciência do imbróglio jurídico envolvendo os proprietários tabulares, os autores e os respectivos réus. 49. Logo, não há em que se falar em inexistência de resposta ao Ofício do titular da Vara da Comarca de Mata de São João como acusado pelo reclamante e, por consequência, falta na prestação do serviço por parte desta Oficiala. Se há algum indicativo de fraude, ou má-fé, esta ocorreu dentre aqueles que figuraram nas relações jurídicas denunciadas, não entre os Oficiais, ou a interina, que tão somente, atenderam ao pleito daqueles que se encontravam em seu direito. (...)" Em audiência, quando perguntada acerca dos motivos do não cumprimento específico do ofício, a Sindicada disse que cumpriu a determinação judicial recebida em Outubro de 2015, bloqueando a área de 2800 m<sup>2</sup>; determinada pelo Juiz da comarca de Mata de São João, porém houve um segundo ofício datado de Julho de 2016 impossível de ser cumprido, haja vista que, em virtude do imóvel já ter sido desmembrado e ter gerado uma nova matrícula, não havia mais uma área de 6000 m<sup>2</sup>; a ser bloqueada. (link público disponível em: <https://playback.lifefize.com/#/publicvideo/bdbc5317-e6c3-4ed6-b863-a0e46990abf4?vcpubtoken=99c1c00b-1a0b-47ef-ade1-60391b1d67ac>) Por sua vez, a testemunha PEDRO PONTES DE AZEVEDO, titular do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mata de São João desde 2017 asseverou que: "...recebi da Dra Rosalice uma serventia muito organizada, bem cuidada e que isso me ajudou muito no desempenhar das atividades (...) (...) a atuação a Dr<sup>a</sup> Rosalice enquanto interina se deu de acordo com as normas e ordenamento jurídico, porque que em nenhum momento houve recusa de cumprimento de ordem judicial, ao contrário, todas as ordens foram respondidas e atendidas (...) no momento em que chegou um segundo ofício determinando bloqueio de uma área maior do que aquela determinada no primeiro bloqueio, essa área já havia sido desmembrada e transferida, de modo que a efetivação da ordem ficou prejudicada(...)" O atual titular do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mata de São João também afirmou que "o protocolo do desmembramento da área foi protocolado em Abril de 2016 e concluído em 06 de Maio de 2016, ao passo em que o segundo ofício que determina o bloqueio de uma área maior é de Julho de 2016. (...) (depoimento disponível em <https://playback.lifefize.com/#/publicvideo/0e105feb-e061-4799-bd0b-8858fb834810?vcpubtoken=c246e5fd-e63b-496e-a154-3b6108ed5c8e>) Observa-se, portanto, que a recusa de cumprimento de ofício por parte da Sindicada foi feita JUSTIFICADAMENTE, uma vez que não havia uma área de 6000 m<sup>2</sup>; a ser bloqueada, e sim a matrícula possuía apenas uma área de 2800 m<sup>2</sup>;, a qual já se encontrava bloqueada. Não há, nos autos, prova de que a Sr<sup>a</sup> Rosalice tenha agido ao arripio de qualquer legislação, uma vez que a cronologia dos fatos demonstra que o desmembramento foi feito em data ANTERIOR à determinação judicial, quando a parte remanescente do imóvel estava livre e desembaraçada, hábil a ser, portanto, alienada. Neste consectário, não houve descumprimento deliberado da sindicada, que pudesse incidir no cometimento de crime. Ao contrário, os fatos e conjunto probatório indicam que a mesma encontrava-se respaldada no princípio da legalidade, estando diante de um comando judicial impossível de ser cumprido. O inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que se consolidou no princípio da legalidade, determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Fica afastada, portanto, qualquer hipótese de desídia ou negligência no cumprimento dos deveres do cargo. Neste sentido, face à ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ofensa à qualquer regramento atinente à espécie ou de cometimento de ato criminoso, entendo pelo arquivamento do presente expediente. (nosso o grifo) 3. Em relação à sindicância nº 0001116-34.2023.2.00.0851 (em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos) a Corregedoria das Comarcas do Interior também a arquivou (id 5332399), sob os seguintes fundamentos (id 5332400): A referida sindicância foi instaurada após decisão prolatada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008353-24.2021.2.00.0000, formulada por Albert Takeshi Komori, em desfavor do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Cartório do Fórum da Comarca de Mata de São João, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Mata de São João e do Cartório do 12º Ofício de Notas da Comarca de Salvador. Inicialmente a Reclamação foi formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça, na qual o Requerente, em resumo, suscitou a existência de litígio envolvendo disputa de terras naquela localidade e reclamou de suposta morosidade nos processos nº 0000944-92.2014.8.05.0164 e nº 0000742- 18.2014.805.0164. Vale dizer que as supostas ausências injustificadas de resposta da magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008353-24.2021.2.00.0000, bem como possível morosidade nos processos de 1º grau mencionados, os quais tramitam na Vara Cível da comarca de Mata de São João, ensejaram a instauração da presente sindicância. Defesa prévia apresentada no id. Nº 3044177. Audiência realizada no dia 23 de Agosto de 2023 (ata no ID 3283302), oportunidade em que se procedeu ao interrogatório da Sindicada, bem como a oitiva da testemunha EDILENE VINHAS e ELENICE SANTOS, arroladas pela defesa. Razões finais apresentadas pela sindicada no ID 3328579. Petição da magistrada no ID 3456932, aduzindo o seguinte: "(...) Nesse sentido, a Magistrada sindicada, na data de 28/09/2023, proferiu decisões nos autos da cautelar de número 0000742-18.2014.8.05.0164 e nos autos da ação principal de número 0000944-92.2014.8.05.0164, conforme cópia em anexo. Ressalta-se que ambos os processos estão sendo devidamente impulsionados. Importante salientar que, até o presente momento, os processos não estão aptos para julgamento final, uma vez que ainda não ocorreu a citação de todos os réus envolvidos nas demandas em questão. No entanto, o Juízo está diligenciando pesquisas junto ao INFOJUD e SERASAJUD com o intuito de obter os endereços dos réus ainda não citados. Esta providência foi requerida pelos autores das ações e deferida nos autos. Por fim, reitera-se que nenhum ato ilícito ou imoral foi cometido pela sindicada, pelo que requer que a sindicância seja concluída com o arquivamento e sem a necessidade de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a aplicação de qualquer penalidade. (...) (...) Vale mencionar que o Requerente da Reclamação Disciplinar nº 0008353-24.2021.2.00.0000 questiona a morosidade nos processos de 1º grau 0000944- 92.2014.8.05.0164 (apensado ao processo de cautelar nº 0000742-18.2014.805.0164), que tramitam na Vara Cível da comarca de Mata de São João. Ressalte-se que a discussão acerca da disputa de terras (propriedade e validade de escritura pública) é eminentemente jurisdicional, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Narra o Requerente ALBERT TAKESHI KOMORI, na inicial dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008353- 24.2021.2.00.0000 (id 1018188), ajuizada em 2021 que: "(...)A área em litígio 10.800m<sup>2</sup>;, no decorrer de todo esse período, foi fisicamente invadido pelos réus, tornando-se "parte integrante" de um significativo empreendimento imobiliário de grande porte, denominado Bio Vila Residence - Imbassaí, com a conclusão de serviço de terraplanagem, vias pavimentadas, guias, calçadas, instalação de postes de iluminação pública, praças, área de lazer, dutos subterrâneos de sistema de água e esgoto, invadindo-se o perímetro das áreas em litígio, como se normal fosse até os dias atuais, inviabilizando irreversivelmente a retomada de posse e ainda, tendo iniciado a comercialização já a partir do ano de 2016, de frações a terceiros até os dias atuais. Petição protocolada na data de 07 de Outubro de 2020 encontra-se no gabinete, para apreciação e sem manifestação pelo Poder Judiciário local até a data de hoje. (...) (grifos nossos) Por sua vez, quanto à suposta morosidade nos processos indicados, a Sindicada alega, em síntese, em sua defesa prévia (id 3044177) : "(...)A premissa de que partiu V. Exa. é que "em que pese seja um processo iniciado em 2014, 05 (cinco) anos depois o referido despacho ainda tratava de questões atinentes à citação" e, ainda que a "atual magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS" tenha assumido "a referida comarca em JULHO DE 2021", estando os autos "conclusos desde 10/05/2021,

sendo despachado pela mesma, pela primeira vez, somente em 28 de Julho de 2022 (id 21854516), ou seja, mais de um ano após a assunção na vara" - isso quanto ao principal. Quando da assunção pela ora sindicada, a Vara Cível da Comarca de Mata de São João contava com um acervo de 10.728 processos, sendo que, dentre eles, 9610 feitos estavam conclusos há mais de 100 dias, conforme dados do EXAUDI. (...) Importante também registrar que os 2 processos mencionados estão inseridos em um universo de 3.582 feitos inseridos na Meta 2 na Unidade. (...)o processo em questão, objeto da representação n. 0000944-92.2014.8.05.0164: apesar de ser uma ação ajuizada no ano de 2014, as citações sequer haviam sido efetivadas quando da assunção em 2021! (...) grifos nossos Compulsando os autos da Reclamação Disciplinar 0008353-24.2021.2.00.0000, vê-se que a última petição da Sindicada (ID 3452149) é no seguinte sentido: "(...) Informo a V. Exa. que os autos 0000944-92.2014.8.05.0164 e os autos 0000742-18.2014.8.05.0164 continuam recebendo tramitação prioritária, tendo esta magistrada proferido novas decisões em ambos os processos, conforme movimentação anexa. À disposição para quaisquer outros esclarecimentos, LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS JUÍZA DE DIREITO - VARA CÍVEL DE MATA DE SÃO JOÃO " Desta forma, vê-se no ID 3452306 da Reclamação Disciplinar acima referida, que a parte autora comprova que proferiu decisão nos autos do processo de 1º grau nº 0000742-18.2014.8.05.0164, deferindo, em parte, a tutela de urgência requerida. Por sua vez, a magistrada sindicada comprovou também no ID 3456820 dos mesmos autos acima mencionados, que proferiu decisão nos autos do processo de 1º grau nº 0000944-92.2014.8.05.0164. A suposta morosidade alegada também deve ser observada à luz da situação da comarca, considerados fatores como número de servidores, aperfeiçoamento técnico dos mesmos, grau de congestionamento da comarca quando da assunção da magistrada, dentre outros. Destaque-se trecho do interrogatório da magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos, senão vejamos: "(...)Assumi a comarca em meados de Julho de 2021 (...) quando assumi a meta 2 estava abaixo de 10%, numa situação muito crítica, um problema histórico na comarca, ainda temos muito a fazer mas estamos com mais de 30% de meta 2, apesar das ferramentas insuficientes (...) (...) fizemos uma reestruturação nas tarefas do cartório, pois o maior gargalo dos processos de meta 2 está no cartório (...) fazendo distribuição de tarefas, estabelecendo metas para cada servidor (link público do interrogatório da sindicada - <https://playback.livesize.com/#/publicvideo/7c18a3be-851e-44b2-a506-ec5632aac12e?vcpubtoken=31bfd10-dbc6-4160-8311-11178dbe2a29>)" Da análise do conjunto probatório e argumentos utilizados pela defesa, depreende-se que não se trata de morosidade injustificada, uma vez que a unidade cível de Mata de São João possui uma situação crítica concernente aos processos de meta 2 desde muito antes da assunção da magistrada. Com efeito, ambos os processos foram ajuizados em 2014 e a magistrada somente assumiu a Vara Cível da comarca de Mata de São João a partir de Julho de 2021. Neste consectário, seria ilógico atribuí-la a responsabilidade pela morosidade anterior à sua assunção. O que se observa é que, desde que assumiu a comarca, a magistrada vem adotando as ferramentas disponíveis para melhorar os números da unidade e que atualmente a unidade da qual é titular possui um acervo de 11.749 processos, segundo dados do BI (Business Intelligence) do dia 19/10/2023. Quanto ao processo de 1º grau 0000944-92.2014.8.05.0164, ajuizado em 2014, encontra-se em fase citatória por possuir 09 (nove) réus, o que sem dúvida dificulta o desenrolar do mesmo, estando atualmente em fase de pesquisa de infojud para obtenção de endereço atualizado e hábil a encontrar os Réus. Afastada, portanto, a hipótese de morosidade injustificada atribuída à magistrada Sindicada. (...) Quanto à ausência de resposta da magistrada sindicada em relação aos comandos desta Corregedoria, salientou a mesma em sede de defesa prévia o seguinte (id 3044177): (...) "Dois foram os fatores primordiais para que, antes de identificado o problema, a comunicação entre juízo de primeiro grau e CCI estivesse truncada e as respostas retardadas em retorno. O primeiro foi uma falha na configuração do e-mail institucional da magistrada, o que vinha inserindo as mensagens do órgão correcional sem o destaque necessário. Detectada a inconformidade, foram adotadas providências de T. I. e ela já se encontra superada. A maior evidência da superação do transtorno ocasional é que a mensagem da SERP, por ordem de V. Exa., foi recepcionada prontamente e já está sendo atendida antes do prazo final deferido, a fim de demonstrar o respeito pleno com o tempo e a autoridade do órgão censor do TJBA a que a sindicada se vincula. (...) Ressalta, também, que a Unidade titularizada pela sindicada sofre constantemente com problemas de sinal de operadora e conexão de internet." (...) Observa-se que, em que pese tenha ocorrido a perda de prazo da magistrada em responder aos comandos desta Corregedoria, o que se verifica é que o fato ocorreu em situações isoladas, haja vista que, tão logo a Sindicada sanou o problema da comunicação, passou a prestar esclarecimentos de forma frequente e muitas vezes independentemente de provocação. Fica afastada, portanto, qualquer hipótese de desídia ou negligência no cumprimento dos deveres do cargo. 3. Portanto, verifica-se que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior prestou as informações quanto à sindicância instaurada em desfavor da Delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, Rosalice Bispo dos Santos (processo n. 0001115-49.2023.2.00.0851), informando o arquivamento daquela sindicância, ante a ausência de infração disciplinar. Informou, também, o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos, titular da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Mata de São João/BA (processo nº 0001116- 34.2023.2.00.0851), ante à ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ofensa ao disposto nos artigos art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 35, II e III da LOMAN. 4. Conforme se extrai dos autos, a Corregedoria de origem apurou os fatos, não se constatando quaisquer irregularidades ou morosidade na condução do processo nº 0000944- 92.2014.8.05.0164. Esclareceu, ainda, que após devida instrução, a Juíza Assessora Especial que conduziu o presente expediente, opinou, em seu relatório final, pelo arquivamento da sindicância, ante à ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ofensa ao disposto nos artigos art 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 35, II e III da LOMAN, entendendo como satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos. 5. De acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verificase que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022) 6. Desse modo, verifica-se que a questão foi devidamente apurada na origem quanto às condutas da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos, titular da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Mata de São João/BA, bem como apurou-se a conduta da Delegatária do cartório de registro de imóveis reclamado, com apuração satisfatória, razão pela qual não cabe mais a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da inexistência de elementos probatórios que justifiquem a abertura de processo administrativo contra a parte requerida, como concluiu a Corregedoria local. Consigne-se, ainda, que este Corregedor Nacional determinou o arquivamento da RD 0008353-24.2021.2.00.0000, em decisão de id 5381503 daqueles autos, na qual a Corregedoria Local informou a conclusão das mesmas sindicâncias tratadas no presente procedimento. 7. Ante o exposto, não se verificando hipótese que comporte revisão ou apuração complementar, arquivase o presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 10



**N. 0008010-57.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** EMILIA DE RODAT NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PB14900 - CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA. R: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008010-57.2023.2.00.0000 Requerente: EMILIA DE RODAT NEVES DE OLIVEIRA Requerido: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por EMÍLIA DE RODAT NEVES DE OLIVEIRA em face do magistrado OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). A reclamante alega, preliminarmente, que o desembargador reclamado é incompetente para processar e julgar os recursos relacionados ao processo n. 0050656-42.2022.815.2001, pois o Desembargador Romero Marcelo de Fonseca Oliveira é o juízo prevento. Relata, em síntese, suposta parcialidade do magistrado reclamado, aduzindo que enquanto desembargador relator dos agravos n. 0800732-51.2023.8.15.0000 e n. 0809856-58.2023.8.15.0000 tem proferido decisões conflitantes, atuado com omissão e protelado o julgamento dos recursos com a retirada dos processos da pauta de julgamento. Ademais, informa que, apesar de idosa, a Ação de Execução n. 0050656-42.2022.815.2001 da qual é parte autora tramita há vinte anos na 16ª Vara Cível de João Pessoa/PB, sustentando o seguinte: [...] Nos autos de origem da citada ação, está ocorrendo uma enxurrada de fraudes à execução, onde o executado está transferindo os bens que garantiam a dívida para seus filhos e terceiros. Foi protocolado agravo de instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, agravo nº 0800732-51.2023.8.15.0000, onde o relator Oswaldo Trigueiro, negou seguimento. Em um agravo interno, houve quase um ano de tramitação, prejudicando sobremaneira a requerente, entretanto, os Desembargadores João Alves e Romero Marcelo da Fonseca, divergiram do relator e deram provimento identificando o erro do mesmo, dizendo que o agravo não era intempestivo. Também foi protocolado agravo nº 0809856-58.2023.8.15.0000, neste agravo o relator adia e não julga o mérito, sempre tirando de pauta de julgamento. (...) Chamo atenção que algo muito estranho está acontecendo na tramitação dos processos, a morosidade é imensa e não julgam o mérito da fraude à execução. São muitas pessoas envolvidas no processo com interesse em recebimentos de honorários, tem advogados filhos de Desembargadores e, até mesmo, Desembargador, tudo isso vai ser denunciado na instrução processual. Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outros requerimentos, o afastamento do desembargador reclamado e a aplicação das penalidades cabíveis para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a suposta incompetência do magistrado, bem como à discordância acerca de decisões judiciais proferidas no bojo dos agravos n. 0800732-51.2023.8.15.0000 e n. 0809856-58.2023.8.15.0000. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

**N. 0000262-37.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO - NÚCLEO MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000262-37.2024.2.00.0000 Requerente: H. S. D. A. e outros Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL. ALEGADA MOROSIDADE.

AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada H. S. D. A. e OUTROS em face do JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP. A parte requerente alega possível morosidade injustificada praticada pelo Juízo durante a condução do Processo n. 5002488-34.2022.4.03.6309. Requer a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhe-se que, em 12.1.2024, foi proferido despacho de mero expediente, com o seguinte teor: Em que pese a remessa dos autos ao setor de perícias, cumpre informar que este Juizado possui um número expressivo de processos aguardando o agendamento de exame pericial. Fato agravado pela indisponibilidade de agenda para realização de perícias em data próxima. Ademais, as providências necessárias para a mudança de endereço da sede desta 33ª Subseção Judiciária, impediram a designação de perícias para o período em que suspenso os expedientes interno e externo. Registro, ainda, que, em virtude das questões orçamentárias relacionadas ao custeio das perícias, os auxiliares peritos cadastrados nessa unidade jurisdicional assumiram outros compromissos profissionais, inviabilizando, assim, a normalização dos agendamentos das perícias perante este órgão julgador. Assim, aguarde-se, oportunamente, a disponibilidade dos peritos atuantes no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para o devido agendamento da perícia solicitada, aplicando-se, no possível, a recomendação 10373823 CORE-TRF3ª Região. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

**N. 0000040-69.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: E. L. T.. Adv(s): SP73165 - BENTO PUCCI NETO. R: J. D. 5. V. C. D. C. D. A. F. -. M. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000040-69.2024.2.00.0000 Requerente: E. L. T. Requerido: J. D. 5. V. C. D. C. D. A. F. -. M. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por E.L.T. em face do J. 5ª V. C. C. A. F. (TJMT). O requerente relata fatos relacionados ao processo judicial n. \*\*\* , aduzindo, em síntese: a) que a decisão julgou procedente o pedido inicial; b) o prazo recursal das partes transcorreu em branco e; c) foi expedida certidão de trânsito em julgado no dia 22/11/2023. Alega, todavia, que o Ministério Público protocolou recurso (...) 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001080-86.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MAIKON DA ROCHA CALDEIRA. Adv(s): MG183712 - MAIKON DA ROCHA CALDEIRA. R: GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001080-86.2024.2.00.0000 Requerente: MAIKON DA ROCHA CALDEIRA Requerido: GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU LOURENCO e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por MAICON DA ROCHA CALDEIRA em face da Desembargadora MARIA INÊS RODRIGUES DE SOUZA e da Juíza de Direito GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU LOURENÇO, magistradas com atuação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. O requerente narra, em síntese, que as juízas reclamadas teriam conduzido a ação de execução fiscal, processo n. 5001105-50.2021.8.13.0713, em desconformidade com os deveres legais impostos à magistratura e em desconformidade com as regras processuais civis. Segundo o reclamante, meses após arrematar um veículo regularmente penhorado nos autos da retromencionada execução, e vendê-lo para terceiro, a juíza reclamada exarou decisão de restrição transferência do referido veículo, via RENAJUD, em razão da concessão de efeito suspensivo concedido em sede agravo de instrumento. Nesse sentido, afirma: O veículo de propriedade legal do impetrante, que negociou por necessidade a terceiros, resta prejudicado por ato ilegal de restrição de transferência de veículo de terceiros não vinculado aos autos. Isto é, a nobre magistrada impôs ônus e construção a terceiro de forma indevida e ilegal, devido a ORDEM LIMINAR DE RECURSO IMPROPRIO DA RELATORA. (Grifos no original) Nesse contexto, requer, liminarmente, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, adotando "medidas para proceder a retirada do ônus do veículo de minha propriedade, para que o terceiro possa regularizar seu direito de transferência." Requer, no mérito, dentre outras medidas, que o Conselho Nacional de Justiça confirme a liminar eventualmente deferida. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão que determinou a restrição transferência do veículo arrematado nos autos da ação de execução fiscal n. 5001105-50.2021.8.13.0713. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelas magistradas reclamadas. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA

ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça f01/F73/F4 4

**N. 0000924-98.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: SIDINEI DOS SANTOS. Adv(s): GO70488A - LEONARIO GOMES MUNIZ, RO7145 - LEONARIO GOMES MUNIZ, MT15072/O - LEONARIO GOMES MUNIZ. R: SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000924-98.2024.2.00.0000 Requerente: SIDINEI DOS SANTOS Requerido: SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por SIDINEI DOS SANTOS em face da Juíza de Direito SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO, magistrada com atuação na 10ª Vara Cível de Cuiabá - MT. O reclamante narra, em síntese, que a juíza reclamada negou o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de Inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada e responsabilidade civil por danos morais, processo n. 1005421-08.2024.8.11.0041. Segundo a requerente, a juíza reclamada determinou a emenda da inicial e mesmo após a satisfação de todos os requisitos estabelecidos, indeferiu o prosseguimento do feito. Aduz que "possui justiça gratuita em processo similar, em tramitação na comarca de Cuiabá-MT (...)" Nesse contexto, requer que Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de Inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada e responsabilidade civil por danos morais, processo n. 1005421-08.2024.8.11.0041. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022 ). Além disso, os fatos como postos na petição inicial, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a

que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 5

**N. 0000409-63.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SERGIO ARBOIT. Adv(s): PAPA0014884A - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, PA14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-63.2024.2.00.0000 Requerente: SERGIO ARBOIT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SERGIO ARBOIT em face do magistrado MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Desembargador Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8). O requerente relata fatos acerca do processo n. 0000003-41.2022.2.00.0508, em trâmite no Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, aduzindo, em síntese: a) que o processo foi incluído em pauta para julgamento sem a publicação do ato ordinatório; b) que não houve a intimação do advogado a respeito do acórdão decorrente do referido julgamento e; c) que é a terceira vez que o patrono da causa não é intimado dos atos processuais do referido feito. Diante disso, aduz que a ausência de publicação no nome do advogado padece de nulidade e que o magistrado requerido violou dispositivos legais quando deixou de publicar a inclusão do feito em pauta para julgamento, bem como o subsequente acórdão. (Art. 205, §3º do CPC e art. 6º da Res. n. 234/2016 do CNJ). Alega, ademais, que o magistrado requerido contrariou os deveres impostos à magistratura nacional, quando deixou de atender solicitação do advogado enviada por e-mail requerendo reunião telepresencial. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, a tomada de providências processuais e disciplinares e a anulação do acórdão. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca do acórdão proferido nos autos do processo n. 0000003-41.2022.2.00.0508. As alegações de nulidade e de violação de dispositivos legais são matérias que podem ser objeto de recurso na via jurisdicional e, portanto, inadmissível a apreciação por este Conselho Nacional de Justiça. A propósito, cumpre registrar parte da decisão juntada em Id 5432927, p. 10, que decidiu a respeito da alegada nulidade: (...) Em resumo, a nulidade da intimação que não consta o nome do advogado pode ocorrer quando há intimação inadequada e que prejudica a defesa da parte no processo, sendo necessário que seja demonstrado o prejuízo causado pela falta de identificação do advogado, o que restou claramente apontado pelo patrono peticionante. Por essas razões, acolho o requerimento para anular a intimação anterior (ID. 1726826) e determinar nova publicação da r. Decisão ID. 1518794 no DJEN, devendo constar o nome do patrono do terceiro interessado, Dr. José Vinícius Freire Lima da Cunha (OAB/PA 14.884), bem como a intimação das demais partes, a fim de que seja dado início à contagem do prazo recursal. Assim, após análise dos documentos juntados, verificou-se que, ao que parece, a alegada nulidade foi sanada, não havendo que se falar em prejuízo e tampouco violação ao contraditório e à ampla defesa. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste Pedido de Providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONCOMITANTE NA VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DO CNJ. MATÉRIA RECURSAL DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça (Enunciado Administrativo CNJ n. 16/2014). 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 3. (...) 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002657-36.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERÇO - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023 ). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou

invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Em relação à suposta negativa de atendimento do advogado, no caso brevemente relatado, não restaram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/f01 6

**N. 0003223-82.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MARCELO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003223-82.2023.2.00.0000 Requerente: MARCELO ALMEIDA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS OU COM DEFICIÊNCIA. OBSERVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARGOS, POR ESPECIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A reserva de vagas para candidatos negros e com deficiência nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário deve tomar por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas no respectivo edital do certame, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Precedentes. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003223-82.2023.2.00.0000 Requerente: MARCELO ALMEIDA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 5320839) interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face da Decisão de Id 5306018, que julgou procedente em parte o pedido formulado no presente Pedido de Providências, para determinar a observação dos percentuais mínimos de candidatos negros e com deficiência nas futuras nomeações de classificados no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2018. Na petição inicial, o requerente, ora recorrido, sustentou que a nomeação dos candidatos aprovados/classificados no referido certame não examinara a necessária proporcionalidade das vagas que devem ser asseguradas aos candidatos negros, em um possível desacordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 12.990/2014 e a Resolução n.º 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pontuou que o Tribunal "vem considerando que em não havendo mais cotistas habilitados para determinada região, deve-se utilizar aprovados da lista da ampla concorrência do respectivo polo, quando, na verdade, deveria ter feito uma lista geral de cotistas para esses casos, tal como vem sendo feito por boa parte dos órgãos que realizaram concurso regionalizado". Além disso, defendeu que o critério adotado acabou por restringir o percentual legal de vagas destinadas aos candidatos negros e diminuiu o alcance da política afirmativa de igualdade material ao segregar as vagas por polo de lotação. Já no presente recurso, o Tribunal requerido, em suma, argumenta que a ausência de critérios objetivamente definidos para a adoção de listagem única criaria insegurança para o resultado do concurso, potencialmente comprometendo a isonomia entre os candidatos das listas prioritárias. Por fim, o requerente apresentou contrarrazões (Id 5322552), argumentando que não há inconstitucionalidade na adoção dos critérios por localidades, mas a adoção desse critério não pode impedir o cumprimento integral das legislações de cotas. Outrossim, defende que não existe óbice para se elaborar lista unificada, dado que são feitas com candidatos aprovados no concurso e respeitam a cláusula de barreira, portanto, requer que: (I) seja realizada lista unificada apenas com os candidatos aprovados; (II) os mínimos previstos nas leis de cotas sejam respeitados; (III) a documentação anexa aos autos, relativa aos suposta não dificuldade em se realizar lista unificada, seja analisada; e (IV) se julgue improcedente o recurso. É o relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003223-82.2023.2.00.0000 Requerente: MARCELO ALMEIDA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO Presentes os requisitos, conheço do recurso. Quanto ao mérito, destaco que não trouxe o recorrente quaisquer argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 5306018. Sendo assim, cumpre reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: "(...) O requerente se insurge contra o critério adotado pelo Tribunal para convocação e preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros no âmbito do concurso público para servidores, regido pelo Edital n.º 01/2018. Considera que a identificação das vagas reservadas aos candidatos cotistas, com especificação "por polo de lotação" e desconsiderando o total de vagas ofertadas para o respectivo cargo não observa os preceitos legais aplicados para a concretização das ações afirmativas. O regulamento do concurso ora questionado foi assim publicado, na parte que interessa: EDITAL N.º 01/2018 (...) 6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS 6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei n.º 12.990/2014 e da Resolução n.º 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP n.º 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Grifo nosso) No âmbito da Administração Pública, a Constituição Federal estipula que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma legal (art. 37, inciso I[1]). Para atender ao princípio da isonomia, que visa conferir igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição equitativa dos bens sociais, o art.1º da Lei n.º 12.990/2014[2] assegura aos negros a reserva de 20% do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. De forma semelhante, o art. 2º[3] da Resolução n.º 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a reserva de vagas aos candidatos negros deve observar o total de cargos oferecidos nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, em cada especialidade. Como se observa, a orientação normativa acima delineada é direcionada para a efetiva aplicação das ações afirmativas voltadas para a concretização do princípio da igualdade material. Para tanto, exige-se uma postura proativa do Estado, na intenção de diminuir as desigualdades e promover, de forma realmente eficaz, a esperada justiça social. Na esteira da orientação normativa acima indicada, o Supremo Tribunal Federal (STF) e

o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmam em seus precedentes jurisprudenciais que o desmembramento uniforme das vagas por localidade constitui critério que pode levar, como no caso em análise, ao eventual desatendimento do preceito da igualdade, constituindo obstáculo para a adequada efetivação do direito fundamental em exame. Para a Suprema Corte, a reserva de vagas para concorrência específica (deficientes e negros) encarta verdadeiro requisito de validade do ato administrativo, devendo a Administração Pública convolar esforços para a incidência do percentual indicado legalmente sobre o total de vagas oferecidas no respectivo concurso, para cada cargo público definido em função da especialidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 5º, § 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. 2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva[4]. (Grifo nosso) STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Constituição Federal assegura que a lei reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). II - A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). III - Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5% (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem aliçados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido[5]. (Grifo nosso) Pelos mesmos fundamentos, o Plenário do CNJ, em recente julgamento, firmou a tese de que a reserva de vagas para candidatos negros e com deficiência nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário deve tomar por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas no respectivo edital do certame, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Cite-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS OU COM DEFICIÊNCIA. OBSERVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARGOS, POR ESPECIALIDADE. 1. No âmbito da Administração Pública, a Constituição estipula que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma legal (art. 37, inciso I). 2. Para atender ao princípio da isonomia, que visa conferir igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição equitativa dos bens sociais, a norma constitucional impõe a necessidade da reserva de determinado percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (VIII). Semelhante orientação é estabelecida na Lei nº 12.990/2014, que reserva percentual das vagas oferecidas nos concursos aos candidatos negros. 3. A reserva de vagas para cargos públicos deve tomar por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas no respectivo edital do certame, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ) nesse sentido. 4. Procedimento de controle administrativo que se julga procedente[6]. (Grifo nosso) Independentemente do critério adotado pelo Tribunal para seleção dos candidatos por unidade ou polo de lotação, constata-se que essa circunstância não constitui obstáculo para a plena efetivação do preceito constitucional. A exemplo de outros concursos já realizados no âmbito do Poder Judiciário[7], é possível que a Administração adote critérios coerentes para a reserva de vagas aos candidatos negros e com deficiência, mesmo quando optar pela realização do certame de forma regionalizada. No caso em análise, vislumbra-se que o TRT da 15ª Região vem diligenciando para garantir que as nomeações dos candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso regido pelo Edital nº 01/2018 alcancem índices adequados aos padrões legais acima apresentados. De acordo com o quadro demonstrativo das nomeações já realizadas (Id 5240883), em geral, são observados os percentuais mínimos de reserva de vagas aos candidatos negros e com deficiência, notadamente quando em comparativo com a totalidade dos cargos ofertados por especialidade. Percebe-se, porém, pequeno desvio no que tange ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, objeto do questionamento formulado no presente feito. Para o caso, dos 32 (trinta e dois) candidatos até agora nomeados, apesar da nomeação de 5 (cinco) candidatos negros, o percentual indicativo de 20% (vinte por cento) direciona para o mínimo de 6 (seis) candidatos dessa categoria. Essa circunstância, contudo, não foi observada. Nesse contexto, como o concurso em análise foi homologado em 9.4.2021 e possui prazo de validade até 9/4/2025, constata-se possível ao Tribunal, respeitada sua autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária, adequar as futuras nomeações às orientações e percentuais mínimos acima apresentados, devendo garantir a adequada reserva de vagas aos candidatos negros e com deficiência, independentemente da escolha inicialmente realizada por estes para determinada unidade ou polo de lotação. Para o caso, na hipótese de inexistirem candidatos classificados para as vagas reservadas no âmbito de específico polo de lotação, cabe ao Tribunal adotar lista unificada de candidatos negros e com deficiência para alcance dos percentuais mínimos fixados legalmente, mantendo o critério da regionalização estipulado no próprio edital do certame. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII[8], do Regimento Interno deste Conselho, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos para determinar ao Tribunal requerido que, nas futuras nomeações dos candidatos classificados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, em especial para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, observe os percentuais mínimos de candidatos negros e com deficiência, na forma acima asseverada. Intimem-se À secretaria Processual para as providências cabíveis Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheiro João Paulo Schoucair Relator" Dessa forma, não havendo irregularidade a ser sanada, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo requerente para negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 37 (...) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. [2] Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. [3] Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII. [4] STF - RMS nº 25.666/DF, 2ª turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/12/2009. [5] STJ - RMS30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 21/06/2010. [6] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002978-71.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023. [7] Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/rgi\\_sei\\_trf4-4681377-editaldeconcursopublicoparaservidores.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/rgi_sei_trf4-4681377-editaldeconcursopublicoparaservidores.pdf). Consulta em 27.9.2023. [8] Art. 25 (...) XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

**N. 0007958-61.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS. Adv(s): DF65195 - JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007958-61.2023.2.00.0000 Requerente: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO

DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018. No caso em análise, o requerente é servidor público e pleiteou a emissão de certidão de tempo de serviço especial. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou o encaminhamento de cópia dos autos para Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007958-61.2023.2.00.0000 Requerente: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 5396447) interposto por Emílio Carlos da Cunha Barros, em face da decisão de Id 5386447, que não conheceu dos pedidos formulados no presente procedimento Pedido de Providências, uma vez que não compete ao CNJ intervir no exame de pretensões de natureza meramente individual. Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, se insurgiu contra decisão proferida no procedimento SEI n.º 008508.55.2021.5.10.8000, que tratou do seu pedido de emissão de certidão em atividade especial. Alegou que o laudo pericial oferecido nos autos daquele procedimento é arcabouço probatório suficiente para o reconhecimento de realização de atividade especial. Sustentou que o TRT 10 não analisou devidamente a prova pericial apresentada e se negou a analisar seu pedido de reconsideração. Ademais, argumentou que o referido Tribunal não observou a posição do Tribunal de Contas da União em seu parecer técnico. Desta forma, acrescentou que "há inconsistência em decorrência da omissão em ignorar os termos da Lei n.º 9032, de 29/04/1995, quanto a sua efetiva aplicação até 28/4/1995 (...), cujo enquadramento em atividade especial admite-se pelo seguinte critério por cargo: (...). Destarte, no período anterior à edição da Lei 9032/95, o direito à aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais naquela ocasião é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado". Solicitou, assim, a declaração de nulidade dos atos praticados pelo presidente do tribunal, em razão de suposta parcialidade, bem como o encaminhamento de aviso ao TRT10 para que fosse expedida certidão de tempo de serviço especial em seu favor. Já no presente recurso, sustenta que há interesse público e de coletividade no objeto dos autos, repercutindo a outros servidores aposentados. Alega também que sofreu perseguição e intimidação pelo Presidente do tribunal. Ao final, inova seus pedidos para solicitar que sejam apuradas as supostas infrações disciplinares praticadas pelo requerido e aplicadas as penalidades cabíveis, bem como reitera que se recomende ao tribunal a elaboração da pretendida certidão. Devidamente intimado, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) apresentou contrarrazões de Id 5396441. Ao final, o requerente apresentou petições nos Ids 5396679, 5398543, 5411395, 5413469. É o relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007958-61.2023.2.00.0000 Requerente: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 VOTO Presentes os requisitos, conheço do recurso. Quanto ao mérito, destaco que não trouxe o recorrente quaisquer argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 5386447. Sendo assim, cumpre reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: "(...) No presente caso, conforme brevemente relatado, o Requerente se insurge contra decisão proferida no procedimento SEI n.º 008508.55.2021.5.10.8000, que tratou do seu pedido de emissão de certidão em atividade especial. Ressalte-se, contudo, que a finalidade precípua do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como previsto na Constituição Federal, é exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e dos seus órgãos auxiliares, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º). Em face da sua relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria, registre-se que a sua atuação está constitucionalmente reservada para as questões que ultrapassam os interesses privados e subjetivos das partes, não lhe competindo intervir no exame de pretensões de natureza meramente individual, como no presente caso. Precedentes do Plenário nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJDFT. RESERVA DE VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REQUERIMENTO POSTERIOR AO ATO DE INSCRIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. A jurisprudência deste Conselho está assentada no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ, entendimento este que já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ / MS n. 28174/2020 do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Recurso a que se nega provimento[1]. (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO CONSELHO. REABERTURA DE PRAZO PARA DETERMINADOS CANDIDATOS. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO JURÍDICA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à análise do indeferimento da inscrição definitiva do requerente no certame em referência, o qual foi fundamentado no descumprimento de requisitos previstos no edital inaugural. 3. Consoante a pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe a atuação do CNJ em demanda que veicula interesse meramente individual, o que é, claramente, a hipótese dos autos. 4. Ademais, observa-se que os atos ora impugnados apenas se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas "f" e "g"). 5. Outrossim, além de não se sustentar a tese de judicialização prévia da matéria, a situação jurídica do autor não se assemelharia ao caso que resultou na reabertura de prazo para determinados candidatos, esvaziando-se, assim, eventuais alegações de violação ao princípio da isonomia. 6. Por fim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 7. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.[2] (Grifo nosso) O entendimento acima assinalado corroborou para a consolidação do Enunciado Administrativo n.º 17 por este Conselho, que assim registra: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, não conheço do pedido formulado na inicial e determino o arquivamento do feito. Prejudicado o exame do pedido liminar. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator" Dessa forma, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo requerente para negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, quanto ao pedido de apuração das supostas infrações disciplinares alegadas, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004894-77.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023 [2] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006459-76.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023.

**N. 0005965-80.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVONCIR SCHREINER MARAN. Adv(s): MS5788 - ANDRE LUIZ BORGES**

NETTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO PEDRINI MARCOS. Adv(s): MS21478 - PAULO HENRIQUE ROSSETO DE SOUZA, MS20505 - LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA, MS10718 - MARTINHO LUTERO MENDES, MS16403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA, MS18195 - FREDERICO COUTINHO BATISTA, MS22508 - JONATHAN SPADA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005965-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: DIVONCIR SCHREINER MARAN EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005965-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: DIVONCIR SCHREINER MARAN RELATÓRIO Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de Divoncir Schreiner Maran, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 35, de 12 de setembro de 2023 (Id 5291909). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou a realização de diligência, bem como indicou testemunhas (Id 5318963). Após o integral recebimento das informações solicitadas, o MPF reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (Id 5358308). Em seguida, foi determinada a citação do requerido para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias (Carta de Ordem n.º 52/2023-SPR- Id 5360789). Em sua manifestação de defesa, requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas para oitiva. (Id 5381715) Por fim, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do magistrado requerido foi designada para os dias 3 e 4 de abril de 2024 (Id 5397050). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005965-80.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: DIVONCIR SCHREINER MARAN VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura deste procedimento (Portaria n.º 9, de 28 de março de 2023), conveniente a prorrogação do seu prazo de instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe ressaltar que a instrução não foi concluída em sua totalidade, visto que a oitiva das testemunhas e o depoimento da parte requerida ainda se encontram pendentes, assim como as alegações finais das partes. Portanto, é absolutamente necessário estender o prazo para assegurar a condução adequada da instrução e julgamento do PAD. Ainda, cabe registrar que este procedimento foi instaurado sem o afastamento do magistrado de suas funções administrativas e jurisdicionais, conforme consignado na referida Portaria. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

**N. 0007848-96.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO. Adv(s):** DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CGJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO DE MORAIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007848-96.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO E DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO. ESCOLHA DE TITULAR DE CARTÓRIO EM MUNICÍPIO CONTÍNUO MAIS PRÓXIMO DA UNIDADE VAGA. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que designou a parte autora para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA. 2. Na esteira do Provimento CNJ 77/2018, inexistindo substituto mais antigo à época da vacância da unidade cartorária (art. 2º), a designação de interino deve recair sobre delegatário em exercício no mesmo município e, após, no município contíguo mais próximo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Precedente. 3. E, na hipótese vertente, além de o postulante ser titular do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA, que possui as atribuições da serventia vaga, a cidade de Ananindeua/PA é limítrofe à Marituba/PA, possuindo, ainda, maior proximidade territorial. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que dava provimento ao recurso e julgava improcedentes os pedidos formulados no PCA. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de março de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Prestaram esclarecimentos de fato, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867, e o Interessado Sandro de Moraes Vieira. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007848-96.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo terceiro interessado Sandro de Moraes Vieira contra decisão que designou a parte autora, Rodrigo da Silva Trigueiro, para responder pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA. Na petição inicial, o requerente alegou que, em 19/05/2020, Sandro de Moraes Vieira, titular do Único Ofício de Notas e Registro Civil de Santa Bárbara/PA teria sido designado para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA (Portaria TJPA 1.283/2020). Explicou que, ao tomar conhecimento de tal designação, o postulante (delegatário do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA), solicitou a sua indicação para responder interinamente por aquela unidade. Registrou, desse modo, que a presidência da Corte Paraense teria acolhido o seu pedido e anulado a designação de Sandro de Moraes Vieira, por vislumbrar ilegalidades naquele ato. Aduziu, ainda, que o deferimento do seu pleito estaria amparado no fato de ser o titular de serventia contígua e mais próxima do Município de Marituba/PA, além de possuir todas as atribuições da unidade vacante (Portarias TJPA 4.443/2022 e 4.444/2022). Na sequência, afirmou que a presidência do TJPA, após a propositura do PCA 0007700-85.2022.2.00.0000 no âmbito deste Conselho e da apresentação de pedido de reconsideração na instância local, teria refluído do seu entendimento para manter Sandro de Moraes Vieira na interinidade da serventia de Marituba/PA, culminando na edição da Portaria TJPA 4.780/2022. Defendeu, contudo, que essa medida violaria o Provimento CNJ 77/2018 e recentes precedentes/manifestações deste Conselho, na medida em que o Município de Santa Bárbara/PA (onde Sandro de Moraes Vieira é delegatário) não seria município contíguo, tampouco o mais próximo à cidade de Marituba/PA (onde se localiza o cartório vago). Diante desses fatos, o autor requereu liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada na Portaria TJPA 4.780/2022, a fim de assegurar a sua designação para responder interinamente pelo 1º Ofício de Marituba/PA. No mérito, pugnou pela procedência da demanda para que fosse anulada a Portaria TJPA 4.780/2022, com a sua designação para responder interinamente pelo 1º Ofício de Marituba/PA. Em 13/12/2022, além do reconhecimento da prevenção indicada nos autos, a Corte Paraense foi notificada para se manifestar (Id. 4972829),



tendo juntado suas informações (Id. 5026739). De modo a bem instruir o feito e considerando que as questões debatidas nos autos podiam repercutir na esfera de interesses do atual interino da aludida serventia extrajudicial, foi determinada a intimação de Sandro de Moraes Vieira para se manifestar (Id. 5137722), tendo, em resposta, prestado seus esclarecimentos (Id. 5175822). Em 02/08/2023, foi proferida decisão que julgou procedente o pedido para anular a Portaria TJPA 4.780/2022, que restituiu Sandro de Moraes Vieira à interinidade da serventia de Marituba/PA, com a designação do requerente para responder interinamente por aquele cartório, caso inexistam outros impedimentos legais (Id. 5235058). Irrresignado, Sandro de Moraes Vieira interpôs recurso administrativo, com efeito suspensivo, pleiteando-se, ao final, a improcedência do PCA, permitindo o seu retorno à condição de responsável pela serventia de Marituba/PA (Id. 5250351). Indeferido o pedido liminar apresentado na fase recursal, a parte autora e o TJPA foram instados a apresentar contrarrazões (Id. 5266281), sendo que a Corte Paraense se limitou a informar o cumprimento da decisão prolatada neste feito (Id. 5288204) e o postulante deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007848-96.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e outros VOTO Conforme relatado, o terceiro interessado Sandro de Moraes Vieira questiona decisão terminativa que julgou procedente o pedido para anular a Portaria TJPA 4.780/2022, que o restituiu à interinidade do 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA, com a designação do requerente para responder interinamente por aquele cartório, caso inexistam outros impedimentos legais. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: [...] A controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito, essencialmente, à análise da situação da interinidade do 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA. De acordo com o requerente, lastreado no Provimento CNJ 77/2018, seria o legitimado a assumir a interinidade do referido cartório, porquanto delegatário do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA, unidade contígua e mais próxima. Com razão o postulante. Em que pesem as fundamentações invocadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para manter Sandro de Moraes Vieira na interinidade da serventia de Marituba/PA (Id. 5026743), há que se considerar o atual entendimento do CNJ que, ao examinar caso semelhante envolvendo, inclusive, serventias do Estado do Pará, firmou a tese de que, além da relação de contiguidade, a interinidade deve recair sobre o delegatário em exercício no município mais próximo: "[...] Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por André Williams Formiga da Silva, em que se questiona a Portaria n.º 2110/2021 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que não o designou como responsável interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Canaã dos Carajás-PA. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: (...) Em relação à pequena distância entre as comarcas contíguas do serviço vago, constata-se que a contiguidade almejada pelo artigo 5º do mencionado normativo baseia-se na eventual ocorrência de acumulação dos serviços de dois cartórios e que não venha a prejudicar a regular prestação dos serviços de qualquer deles. E, nesse aspecto, ainda que a diferença de quilometragem seja, de fato, ínfima entre as serventias, deve-se priorizar o que está previsto na legislação, isto é, a delegação deve recair sobre o delegatário em exercício no município mais próximo. Assim, o critério utilizado de maior proximidade dos municípios em relação ao serviço vago não ofende o Provimento CNJ n.º 77/2018, pelo contrário, é o mais justo, adequado e obedece estritamente o princípio da legalidade constitucional (art. 37, caput, CF/88), na medida que que a contiguidade tem por parâmetro a diminuição da distância entre as serventias acumuladas. Não é por outra razão que a Resolução CNJ n.º 80/2009, ao declarar a vacância de serventias em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e estabelecer regras para a organização dos serviços vagos, definiu no artigo 7º, § 2º, f, que será designado para responder pela serventia vaga o titular de unidade mais próxima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da Portaria n.º 2110/2021 do TJPA e determinar à Presidência daquela Corte de Justiça que proceda a designação imediata de André Williams Formiga da Silva, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, como responsável interino pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Canaã dos Carajás, caso inexistam quaisquer outros impedimentos legais, até que seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou revogação da interinidade por eventual quebra de confiança. Prejudicado o exame do pedido liminar. (...) Conforme antes explicitado na decisão recorrida, o TJPA valeu-se de critério não previsto na legislação de regência sobre o tema para proceder à nomeação de Antônio Carlos Apolinário de Souza, terceiro interessado, em detrimento do requerente. O Tribunal, porém, deve se ater estritamente aos termos do Provimento CNJ n.º 77/2018 e da Resolução CNJ n.º 80/2009, ou seja, a delegação recairá sobre o delegatário em exercício no município mais próximo. [...] (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0009201-11.2021.2.00.0000 - Rel. Sidney Madruga - 4ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 28/03/2023). Nessa perspectiva, fica claro que, nos termos do Provimento CNJ 77/2018, inexistindo substituto mais antigo à época da vacância da unidade cartorária (art. 2º), a designação de interino deve recair sobre delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo mais próximo que detenha uma das atribuições do serviço vago. E, na hipótese vertente, a partir das peças carreadas aos autos, percebe-se que o requerente é delegatário do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA, que possui as atribuições do cartório vago ora em discussão (Marituba/PA). Não bastasse isso, Ananindeua/PA é cidade limítrofe à Marituba/PA, possuindo, ainda, maior proximidade territorial à serventia extrajudicial vacante, fato este devidamente reconhecido pela presidência do TJPA (Id. 4970102, fls. 57/59): "[...] Após análise regional dos delegatários em exercício no mesmo município e no município contíguo e, levando-se em consideração o normativo vigente, dentre os delegatários que possuem interesse em assumir a interinidade, o Cartório do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos de Ananindeua (CNS: 13.930-3) possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial. Pelo exposto, cesso a designação de SANDRO DE MORAIS VIEIRA, Delegatário do Cartório do Registro Civil do Único Ofício de Santa Bárbara, Comarca de Benevides (CNS: 06.641-5) e, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo RODRIGO SILVA TRIGUEIRO, Delegatário do Cartório do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos de Ananindeua (CNS: 13.930-3), para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Marituba (CNS nº 14.017-8), até outorga de delegação a um concursado. [...] (grifo nosso) À vista dessas considerações, há que se reconhecer, portanto, o direito do requerente de ser designado para exercer a interinidade do 1º Ofício de Notas de Marituba/PA, ressalvada a existência de outros impedimentos legais. Ante o exposto, com fulcro no art. 25, XII, do Regimento Interno deste Conselho, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a Portaria TJPA 4.780/2022, com a designação do postulante para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA, caso inexistam outros impedimentos legais, prejudicado o pleito liminar. Em que pese o esforço argumentativo empregado pelo recorrente, tem-se que a decisão vergastada se encontra devidamente alinhada ao corrente entendimento deste Conselho, segundo o qual, na esteira do Provimento CNJ 77/2018, inexistindo substituto mais antigo à época da vacância da unidade cartorária (art. 2º), a designação de interino deve recair sobre delegatário em exercício no mesmo município e, após, no município contíguo mais próximo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Nesse particular, sobressai o parecer ofertado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que norteou a deliberação colegiada nos autos do PCA 0009201-11.2021.2.00.0000, cuja tese amparou a solução apresentada no âmbito do presente procedimento: "[...] Note-se que, à luz do Provimento CNJ n. 77/2018, a designação de delegatário para exercício de interinidade só deve ocorrer de modo subsidiário, nas situações em que não seja possível a atribuição, da interinidade, ao escrevente substituto mais antigo em exercício na serventia vaga. Verificada a impossibilidade de deferimento da interinidade ao escrevente substituto mais antigo e ao delegatário em exercício no mesmo município, o interino deve ser buscado em município contíguo, com precedência do município mais próximo relativamente àquele mais distante da serventia vaga, em respeito à segurança jurídica, privilegiada pela adoção de critérios objetivos, previamente estabelecidos. [...] (Id. 4621369 - PCA 0009201-11.2021.2.00.0000) (grifo nosso) E, na espécie, além de o postulante ser titular do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA, que

possui as atribuições da serventia vaga, a cidade de Ananindeua/PA é limítrofe à Marituba/PA, possuindo, ainda, maior proximidade territorial. Fica claro, portanto, que a designação do autor para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA é dotada de adequação e regularidade. À vista desse cenário, o desprovisionamento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE provimento. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator \* Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Pereira Martins na vigência do seu mandato, encerrado no dia 13/12/2023. Acórdão assinado pelo Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, sucessor na vaga, em razão do julgamento ter sido concluído em data posterior. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007848-96.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e outros VOTO DIVERGENTE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS JARDIM: Adoto o bem lançado relatório do Eminente anterior Relator, o Conselheiro Mauro Martins, todavia, peço vênia para divergir de Sua Excelência, propondo a procedência dos pedidos veiculados neste Pedido de Providências, pelas razões a seguir espostas. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Rodrigo Silva Trigueiro, titular do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, Protesto e Registro Civil de Ananindeua/PA (CNS 13.930-3), no qual requer o controle de suposta ilegalidade praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), ao editar a Portaria TJPA nº 4.780/2022, assinada pela Desembargadora Presidente daquele Tribunal. O ato administrativo impugnado redesignou Sandro de Moraes Vieira, titular do cartório do Ofício Único da comarca de Santa Bárbara do Pará/PA (CNS 06.641-5), para responder interinamente pelo serviço do cartório do 1º Ofício de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Marituba/PA (CNS 14.017-8). Destaca-se que o recorrente (Sandro de Moraes Vieira) foi designado interino pela Portaria TJPA 1282/2020, em 19/05/2020, entretanto, o autor do PCA (Rodrigo Silva Trigueiro), em 28/11/2022, dois anos depois, requereu ao Tribunal Paraense a substituição desta interinidade, o que lhe foi concedido. Nove dias após, a decisão do Tribunal local foi reconsiderada, tendo sido redesignado o recorrente pela Portaria TJPA 4.780/2022, de 07/12/2022, com efeito repristinatório da Portaria TJPA 1282/2020, o que, pelo curto prazo, não gerou, à época, solução da continuidade da referida interinidade, conforme demonstrado a seguir: 19/05/2020 28/11/2022 07/ 12/2022 Portaria TJPA 1282/2020 Portaria TJPA 4.443/2022 Portaria TJPA 4.444/2022 Portaria TJPA 4.780/2022 Designa Sandro de Moraes Vieira. Destitui Sandro de Moraes Vieira Designa Rodrigo Silva Trigueiro. Revoga as Portarias 4.443/2022 e 4.444/2022. Destaca-se que a designação do recorrente se deu há mais de dois anos, respeitando os requisitos objetivos do Provimento 77/2018 (possuir as mesmas atribuições e ser contíguo, conforme Decisão CNJ - PP 0005229-38.2018.2.00.0000). Destaco trecho do relatório do voto do relator: O requerente alegou que, em 19/05/2020, Sandro de Moraes Vieira, titular do Único Ofício de Notas e Registro Civil de Santa Bárbara/PA teria sido designado para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais de Marituba/PA (Portaria TJPA 1.283/2020). Explicou que, ao tomar conhecimento de tal designação, o postulante (delegatário do 2º Ofício de Tabelionatos de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA), pugnou pela sua indicação para responder interinamente por aquela unidade." Primo ictu oculi, a expressão utilizada pelo autor do PCA "ao tomar conhecimento" sugere algo instantâneo, um pedido concomitante, porém, compulsando os autos constatei que o lapso entre o primeiro e o segundo período, descrito acima, foi de mais de dois anos, fato confirmado pelo próprio autor do PCA, Rodrigo Silva Trigueiro, em sua inicial, transcrevo: Trecho da petição inicial do auto do PCA (Id. 5235227): "Em 19/05/2020, nos termos da Portaria nº 1.283/2020- GP, Sandro de Moraes Vieira, Tabelião e Registrador Titular do Único Ofício de Notas e Registro Civil de Santa Bárbara/PA foi designado para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas, protesto e RCPN (CNS14017-8), Cartório vago localizado no município de Marituba/PA, em flagrante violação ao que preconiza art. 5º, do Provimento CNJ 77/2018, porquanto a cidade de Santa Bárbara (onde o Sr. Sandro é titular) não é município contíguo e NÃO É O MAIS PRÓXIMO à Marituba/PA (onde localiza-se o Cartório vago), como será melhor demonstrado. Em 14/06/2022, ao tomar conhecimento da interinidade ILEGAL do Tabelião e Registrador Titular do Único Ofício de Notas e Registro Civil de Santa Bárbara/PA, o REQUERENTE, até então NUNCA INTIMADO pelo TJPA para se manifestar sobre o interesse em ser designado para Marituba/PA, pugnou pela interinidade do Cartório de Marituba administrativamente, no âmbito de seu Tribunal, oportunidade na qual a Presidência do TJPA, por vislumbrar a ilegalidade de ato anterior do TJPA, anulou a designação da interinidade do Tabelião e Registrador de Santa Bárbara/PA, a fim de observar os critérios objetivos do provimento 77 do CNJ, corroborado pelo recente posicionamento da Corregedoria Nacional de Justiça consubstanciado no parecer dado nos autos do PCA 0007700-85.2022.2.00.0000 (Portaria n 4443/2022-GP)." O esclarecimento cronológico, de per si, denota distinção entre o caso concreto e o precedente seguido pelo Relator, oriundo do caso de decisum no PCA 0009201-1 1.2021.2.00.0000. No caso, o autor do PCA apresentou um pedido extemporâneo para alterar uma designação de interinidade, enquanto que o caso anterior envolvia uma disputa entre pedidos feitos ao mesmo tempo para assumir uma interinidade, necessitando ser desempatado. A ratio decidendi do voto do Eminente Conselheiro Relator invocou precedente deste Conselho, oriundo da Decisão do PCA 0009201- 11.2021.2.00.0000, que resultou na tese materializada no Informativo CNJ nº 4/2023, in verbis: "Se, à época da vacância do cartório, não há substituto mais antigo designado, deve-se nomear como interino o cartorário mais próximo, que detenha uma das atribuições da serventia vaga. Critério do art. 5º do Provimento CNJ nº 77/2018. " O leading case da tese invocada envolve disputa a uma mesma interinidade, com pedidos feitos ao mesmo tempo, conforme consta do relatório daquele voto: "Narra que, em razão do falecimento do titular da mencionada serventia, o TJPA determinou a abertura de procedimento para nomeação do interino, haja avista que, à época, não havia funcionário que atendesse aos requisitos do Provimento CNJ n.º 77/2018, o que resultou em dois candidatos, o ora requerente e Antônio Carlos Apolinário de Souza, terceiro interessado. Alega, contudo, que o TJPA, por meio da Decisão/Ofício n. 796, designou o Antônio Carlos Apolinário de Souza apenas pelo critério da rentabilidade da serventia, o que vai de encontro as disposições contidas no Provimento CNJ n. 77/2018. (...) Consignou, por fim, que foi aberto procedimento administrativo para a ocupação da referida interinidade, no qual foram selecionados dois titulares que detêm as mesmas atribuições do serviço vago e exercem o ofício em Municípios contíguos ao de Canaã dos Carajás, porém, foi indicado Antônio Carlos Apolinário de Souza, em detrimento do requerente, devido à arrecadação média das serventias ocupadas pelos candidatos. (Id. 4612074). (Grifo) Como se depreende do precedente, dois interessados alcançaram, ao mesmo tempo, todos os requisitos objetivos do Provimento 77/2018, tendo sido decidido por este Conselho que o desempate da disputa se daria pela maior proximidade dos municípios em relação ao serviço vago. "Restaram, pois, dois interessados pela serventia vaga: Antônio Carlos Apolinário de Souza, titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis e André Williams Formiga da Silva, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, ora requerente. Ambos são delegatários com exercício em municípios contíguos ao de Canaã dos Carajás e detêm uma das atribuições do serviço vago, o que os habilita para o referido encargo. (...) Assim, o critério utilizado de maior proximidade dos municípios em relação ao serviço vago não ofende o Provimento CNJ n.º 77/2018, pelo contrário, é o mais justo, adequado e obedece estritamente o princípio da legalidade constitucional (art. 37, caput, CF/88), na medida que que a contiguidade tem por parâmetro a diminuição da distância entre as serventias acumuladas." (Id. 4612074). (Grifo) A aplicabilidade do precedente, à luz do Provimento 77/2018, exige a incidência dos seguintes fatos: 1º) Ter ocorrência de vacância na Serventia para a designação, imediata, de interino. (Casos: morte, invalidez, renúncia, perda da delegação ou descumprimento da gratuidade, art. 35 da Lei 8.935/1994); 2º) Inexistência de Substituto mais antigo na serventia que passou a ser vaga; 3º) Requerimentos simultâneos e contemporâneos pela mesma interinidade, subsunção a todos os requisitos do Provimento 77/2018 e necessidade de ser desempatado pelo Tribunal Local. No caso concreto não incidiu nenhuma das exigidas alhures para acolhimento do precedente. A vacância do cartório de Marituba/PA ocorreu há mais de cinco anos, com a renúncia do então titular concursado Clarindo Ferreira Araújo Filho (Portaria TJPA nº 2995/2018-GP - DJE Edição nº 6458/2018, datada de 06/07/2018). Nos cinco anos desta vacância foram designados quatro interinos: 1ª Designação de Interino Renato Lobato Moraes Portaria TJPA nº 2996/2018-GP, 05 de julho de 2018 DJE Edição nº 6458/2018, de 06/07/2018 2ª Designação de Interino Portaria TJPA nº 3188/2018-GP, de 13/07/2018 DJE Edição nº 6464/2018, de 16/07/2018 3ª Designação de Interino Antônio Alberto Taveira dos Santos (titular do Cartório do Único Ofício de Santa Bárbara) Portaria TJPA nº 4114/2019-GP, 03/09/2019 DJE Edição nº 6735/2019, de 04/09/2019 4ª Designação de Interino Sandro de Moraes Vieira (titular do Cartório do Único Ofício de Santa Bárbara) Portaria TJPA nº 1282/2020-GP, 19/05/2020 DJE Edição nº 6905/2010, de 21/05/2019 Ocorre que, somente agora, intempestivamente, o autor

do PCA, Rodrigo Silva Trigueiro, requereu a sua designação como interino de Marituba/PA. O autor do PCA é titular do cartório do 2º Ofício de Ananindeua/PA desde 24/08/2018, conforme consta do portal da Justiça Aberta. Presume-se que todos os atores litigantes são conhecidos, estão numa mesma região metropolitana, não podendo alegar preterição ou desconhecimento dos atos pretéritos depois de cinco anos, em completa preclusão e omissão, conforme consta da inicial do autor do PCA: "(...) até então NUNCA INTIMADO pelo TJPA para se manifestar sobre o interesse em ser designado para Marituba/PA (Id. 5235227)". No caso em tela estamos diante de um pedido extemporâneo de substituição de interinidade, vez que 1º) não ocorreu vacância recente na serventia, e sim substituições sucessivas de interinos; 2º) não existiu requerimentos simultâneos a serem decididos e desempenhados pelo Tribunal Local. Neste sentido, destaco o recente Provimento CNJ nº 149 de 30/08/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/ CNJ-Extra), que mesmo revogando o art. 2º ao art. 7º do Provimento n 77/2018, manteve hígida a norma pretérita de designação de interinos, notadamente, nos casos de vacância, verbis: Art. 66. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. Art. 69. Não havendo substituto que atenda aos requisitos previstos neste Código de Normas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Art. 71. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria de Justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias." Em vista do exame minucioso dos autos, constatei distinguishing entre a situação fática do presente PCA (caso concreto) e a tese invocada (caso anterior), sem a necessidade de overruling (Recomendação CNJ nº 134 de 09/09/2022, art. 14 caput § 4º). O pedido extemporâneo para substituir uma interinidade vai de encontro com a jurisprudência consolidada neste Conselho, que orienta no sentido de estabilizar a designação da interinidade que se deu com a vacância "até que seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou revogação da interinidade por eventual quebra de confiança", conforme ratificada na própria decisão do precedente invocado: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da Portaria n.º 2110/2021 do TJPA e determinar à Presidência daquela Corte de Justiça que proceda a designação imediata de André Williams Formiga da Silva, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, como responsável interino pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Canaá dos Carajás, caso inexistam quaisquer outros impedimentos legais, até que seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou revogação da interinidade por eventual quebra de confiança. Prejudicado o exame do pedido liminar." PCA nº 0009201-11.2021.2.00.0000. Pretender substituir uma interinidade de forma extemporânea e sem vícios de ilegalidade, utilizando para o tal precedente da menor proximidade, tende a instalar a ordem dos efeitos colaterais indesejáveis e contraproducentes em detrimento a estabilização das interinidades, "efeito backlash". Ademais, no Brasil existem centenas de titulares de cartórios que estão mais próximos dos cartórios vagos já preenchidos anteriormente quando de suas vacâncias, e, caso seja aplicado ao caso concreto o precedente anterior, estaremos diante de enxurradas de pedidos extemporâneos de substituição de interinidade, em prejuízo ao interesse público e a correta e contínua prestação dos serviços. Inclusive, pode ocorrer caso se adote a tese do precedente um pedido de nova substituição de interinidade no próprio cartório objeto desta lide, vez que o cartório do 1º Ofício de Ananindeua/PA, que possui todos os requisitos da Portaria 77/2018, está mais próximo da serventia vaga que o cartório do 2º Ofício Ananindeua/PA (cartório do autor do presente PCA), conforme consta dos autos. Neste sentido, a Presidência do Tribunal do Pará se manifestou nos autos por intermédio do Ofício 2018/2023-GP, datado de 13/02/2023, pela observância da autonomia administrativa e legalidade do ato, inclusive com decisão específica pela assunção da interinidade do recorrente, conforme decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do TJPA, in verbis: "Deste modo, a decisão proferida pela Presidência, em 12/12/2022, foi embasada em decisão fundamentada de órgão decisório desta Corte de Justiça (Conselho da Magistratura) e da Corregedoria Nacional, precedentes estes, utilizados para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. III-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por todo o exposto, este Tribunal de Justiça do Estado do Pará assevera que agiu no estrito cumprimento do dever de zelar pelos preceitos constitucionais, não afrontando a legislação em vigor, objetivando o atendimento ao disposto no Provimento CNJ Nº 77/2018-GP". Diante dos fatos e direitos apreciados não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que designou o recorrente Sandro de Moraes Vieira como responsável interino pelo cartório de Marituba/PA, sendo o ato inserido na autonomia administrativa do Tribunal Local, conforme jurisprudência deste Conselho, verbis: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente. A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ. O tema relativo à anexação de serventias também se subsume à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática com batida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento." (Grifo) (CNJ - PCA: 0004796-34.2018.2.00.0000. DATA DE JULGAMENTO: 03/05/2019. RELATOR: Iracema Vale. A autonomia dos Tribunais locais consta, ainda, de precedentes do STF (MS 37.887, NIS 32.824), tendo sido, inclusive, objeto de recente decisão do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux. Transcrevo trechos do voto: "No mérito, vale salientar que a orientação desta Corte é no sentido de que os Tribunais de Justiça possuem autonomia para dispor sobre as competências e funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. São dotados, portanto, da prerrogativa de designar Juizes Auxiliares para atuarem perante uma ou outra unidade jurisdicional, conforme a necessidade do serviço constatada pela Administração. Trata-se do respeito às capacidades institucionais e às funções constitucionais dos Tribunais de Justiça, não se devendo desvirtuar sua atuação administrativa, ao arripio de expressa previsão constitucional, a qual lhe confere autonomia para dispor sobre sua competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (...) Conclui-se, por fim, que não cabe ao CNJ impor a normatização das designações de juizes auxiliares ao TJSP, sob pena de desrespeito ao pacto federativo, uma vez que se está diante de matéria afeta à competência estadual, mais especificamente à própria organização judiciária local, nos termos do art. 125, caput e §1, da Constituição Federal. Daí decorre a violação do direito líquido e certo do impetrante." (STF - MS: 33078 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe- s/n DIVULG 13/04/2023 PUBLIC 14/04/2023) Data venia, permite-me discordar do Eminentíssimo Relator no ponto em que atribui direito subjetivo a interinidade do autor do PCA, verbis: "À vista dessas considerações, há que se reconhecer, portanto, o direito do requerente de ser designado para exercer a interinidade do 1º Ofício de Notas de Marituba/PA, ressalvada a existência de outros impedimentos legais." (Grifo) Direito desta natureza não há, conforme jurisprudência consolidada pelo STF (Súmula 473, OS 37541, AO 2702 TO): "(...) 4. No caso, não há que se falar em direito adquirido à interinidade, uma vez que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF)." (Grifo) STF - AO: 2702 TO. Querer atribuir direito subjetivo ao autor do PCA, com motivo dissociado da situação fático-jurídica, torna o ato nulo, conforme se extrai do ratio essendi da Teoria dos Motivos Determinantes. Colaciono jurisprudência do STJ neste sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS "MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/1 1/20 11). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulou o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas

vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7 /STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido." DISPOSITIVO Por todo o exposto, rogando escusas ao E. Relator, apresento este VOTO DIVERGENTE para conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto por Sandro de Moraes Vieira. Em consequência, reformo a decisão recorrida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados no PCA, por compreender que não há ilegalidade no ato do TJPA, devendo o Tribunal promover a redesignação de Sandro de Moraes Vieira para responder, interinamente, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Marituba/PA. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

**N. 0000142-91.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** PAULO SERGIO DORANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HIPÓLITO HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000142-91.2024.2.00.0000 Requerente: PAULO SERGIO DORANTE Requerido: EDUARDO HIPÓLITO HADDAD REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por PAULO SERGIO DORANTE em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE PRAIA GRANDE - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1003063-55.2014.8.26.0477. Alega, em síntese, que, mesmo após ter apresentado reclamação por meio do sistema PJeCOR, o processo judicial permanece sem andamento, tendo ocorrido o último despacho em 15.12.2022. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 14.12.2022, foi proferida decisão, com o seguinte teor: Vistos. Nos termos do Provimento nº 2.676/2022, foi vedado a remessa de autos ao Contador Judicial, inclusive para fins de esclarecimentos. Assim, se torna necessário a nomeado de perito contador, que ora nomeio na pessoa de WALTER ANTONIO CHIQUETTO, que deverá ser intimado para aceitação do encargo, ficando ressaltado que se trata de beneficiário de Justiça Gratuita. No prazo de 15 dias faculto as partes a apresentação de quesito e indicação de assistente técnico. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Intime-se. Desde então, o processo não é impulsionado. No mais, em 4.2.2023, 25.2.2023, 27.2.2023 e 27.10.2023, foram juntadas petições, sem movimentação posterior. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de eventual morosidade injustificada no trâmite dos processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 3

## Corregedoria

### PROVIMENTO N. 162, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico brasileiro adota, de forma ampla, a predileção por soluções adequadas para a prevenção e resolução de conflitos instalados no âmbito judicial ou extrajudicial, sobretudo de ordem consensual e não punitiva (e.g. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei n. 9.099/1995; art. 28-A do Código de Processo Penal; Lei de Improbidade Administrativa, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 14.230/2021; Lei n. 13.140/2015 – Lei da Mediação; art. 3º, § 2º, e art. 174 do Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ n. 125/2010, que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação n. 21/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça fomenta “a adoção de mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares em trâmite no âmbito do Poder Judiciário cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais”;

**CONSIDERANDO** que o art. 47-A, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento de resolução consensual de conflitos de ordem disciplinar e alternativa à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou à aplicação de sanções a magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de uniformização de procedimentos em todas as corregedorias dos tribunais submetidos à fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos cuja apreciação se insira nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 2º** Em quaisquer procedimentos, recebidos ou instaurados de ofício pela Corregedoria Nacional, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, nos termos do art. 47-A do RICNJ, o Corregedor Nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

**§ 1º** Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se antevêja a aplicação de penalidade de advertência, censura ou disponibilidade por até 90 (noventa) dias.

**§ 2º** Para a celebração do TAC, o magistrado deve preencher os seguintes requisitos subjetivos:

I – ser vitalício;

II – não estar respondendo a PAD já instaurado por outro fato, no CNJ ou no tribunal de origem;

III – não ter sido apenado disciplinarmente nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;

IV – não ter celebrado TAC ou outro instrumento congênere nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do cumprimento integral das condições anteriormente ajustadas.

**§ 3º** Na análise da adequação e da necessidade da medida, o Corregedor Nacional poderá avaliar, entre outros fatores, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da magistratura, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do ofendido e a natureza do conflito, se está relacionado preponderantemente à esfera privada dos envolvidos.

**Art. 3º** Com a aceitação do TAC, o investigado se compromete a reconhecer a inadequação da conduta a ele imputada e a cumprir as seguintes condições, que poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente:

I – reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;

II – retratação;

III – correção de conduta;

IV – incremento de produtividade;

V – frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento;

VI – suspensão do exercício cumulativo e remunerado de funções judiciais;

VII – suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial.

**§ 1º** Poderão ser acordadas outras condições, desde que alinhadas ao propósito de prevenir novas infrações e de promover a cultura da moralidade e eficiência no serviço público.

**§ 2º** O Corregedor Nacional de Justiça poderá decidir pela utilização da Justiça Restaurativa, hipótese em que as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo.

**Art. 4º** O incremento de produtividade consistirá no acréscimo de até 50% de sentenças de mérito e/ou de audiências a ser cumprido no decorrer de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, considerada como base de cálculo a produtividade do magistrado nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Na definição do percentual de acréscimo a que faz referência o *caput*, deverá ser considerada também a produtividade média de juízos com a mesma competência ou competência similar à exercida pelo investigado.

**Art. 5º** A frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento consistirá na aprovação em cursos oferecidos por escolas da magistratura, com carga horária mínima de 40h, a serem cumpridas no prazo máximo de 12 (doze) meses, de preferência com temática relacionada à falta disciplinar.

**Art. 6º** As suspensões de que tratam os incisos VI e VII do art. 3º perdurarão pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses.

**Art. 7º** Havendo indicativo de cabimento de TAC em procedimentos de competência da Corregedoria Nacional, será requisitada do tribunal a que estiver vinculado o magistrado certidão disciplinar e de todas as funções administrativas, singulares, especiais ou judiciais ocupadas nos últimos 12 (doze) meses, inclusive a título de cumulação, bem como sua produtividade individual e a produtividade média dos juízos com a mesma ou similar competência em igual período.

**Art. 8º** Preenchidos os requisitos do art. 2º, o investigado será intimado para que se manifeste acerca do interesse na celebração do TAC, devendo ser a ele encaminhado, desde já, o esboço das condições que figurarão no instrumento do acordo.

**§ 1º** O instrumento do TAC deverá conter:

- I - a qualificação do magistrado;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**§ 2º** Havendo concordância sem reservas pelo investigado, o TAC será homologado pelo Corregedor Nacional.

**§ 3º** O TAC poderá ser homologado por escrito nos autos ou por audiência específica, a critério do Corregedor Nacional.

**Art. 9º** Não havendo concordância com os termos do acordo, o procedimento seguirá curso normal, com intimação do investigado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução CNJ n. 135/2011 e do art. 70 do RICNJ.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese do *caput*, primeira parte, o Corregedor Nacional, antes da submissão do procedimento ao Plenário, poderá convocar, a seu critério, audiência de conciliação ou mediação, observado, no que couber, o disposto no art. 166 do Código de Processo Civil.

**Art. 10.** O despacho a que se refere o art. 8º suspende o prazo prescricional para a responsabilização disciplinar do investigado.

**Art. 11.** Cumpridas todas as condições estabelecidas no TAC, será declarada extinta a punibilidade do investigado pela falta administrativa, com o arquivamento definitivo dos autos.

**Parágrafo único.** Durante o cumprimento do TAC, não correrá a prescrição para responsabilização disciplinar do investigado.

**Art. 12.** Havendo indícios de descumprimento de condições estabelecidas no TAC, o investigado será intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar justificativas.

**§ 1º** Aceitas as justificativas, o acompanhamento do acordo retomará o curso, podendo o Corregedor Nacional, a seu critério, prorrogar o prazo final para o cumprimento, ajustar com o investigado outras condições ou modificar as já existentes.

**§ 2º** Não apresentadas ou não aceitas as justificativas, declarar-se-á rescindido o acordo, hipótese na qual serão aplicadas ao investigado as penas de advertência ou de censura pelo Corregedor Nacional de Justiça, ou de disponibilidade por até 90 (noventa) dias pelo Plenário.

**§ 3º** Caberá recurso administrativo ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional que aplicar pena de advertência ou de censura, devendo o investigado apresentar todas as teses de defesa nas razões recursais.

**§ 4º** Havendo indicativo de cabimento de pena de disponibilidade por até 90 (noventa) dias, antes da submissão do processo ao Plenário, o investigado será intimado para apresentar defesa.

**§ 5º** Em caso de rescisão do TAC por força do disposto no § 2º deste artigo, não decorrerá nenhum direito ao investigado do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

**Art. 13.** A celebração de TAC não tem caráter de pena disciplinar, tampouco constitui direito subjetivo do investigado, e somente constará dos registros funcionais do magistrado pelo período de 3 (três) anos, a contar da declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento, com a exclusiva finalidade de obstar o recebimento de novo benefício durante o referido prazo.

**Art. 14.** O Corregedor Nacional poderá delegar a juízes auxiliares atos de conciliação e de mediação entre os envolvidos, bem como as tratativas para a celebração do TAC, homologando, posteriormente, o instrumento ajustado.

**Art. 15.** Poderão ser delegados às corregedorias gerais e regionais os atos de celebração, homologação e de acompanhamento do cumprimento do TAC ou somente os de acompanhamento de seu cumprimento, com comunicação posterior à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011.

**Art. 16.** A celebração de TAC pelo investigado e a participação dos interessados em audiência de conciliação ou mediação independem de constituição de advogado.

**Art. 17.** Os tribunais poderão celebrar TAC com magistrados, observadas, no que couber, as disposições deste Provimento, com comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011.

**Art. 18.** Aplica-se este Provimento, no que couber, à(s) falta(s) cometida(s) por delegatários de serviços notariais e de registro, desde que se trate de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta elencados no art. 31 da Lei n. 8.935/1994, dos quais se anteveja a aplicação de penalidade de repreensão ou multa.

**§ 1º** O órgão julgador ou a autoridade julgadora que entender conveniente celebrar TAC com o delegatário deverá buscar solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com a irregularidade constatada.

**§ 2º** Na análise da adequação e da conveniência do TAC, a autoridade considerará, entre outros elementos, o objetivo de eliminar irregularidades, incerteza jurídica, situações potencialmente contenciosas ou atentatórias às instituições notariais e de registro, bem como de estabelecer a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos, públicos ou privados, resultantes das condutas praticadas.

**§ 3º** O instrumento do TAC deverá conter:

a) as obrigações do delegatário, que podem envolver, a partir do exame ponderado da autoridade competente, à luz da infração disciplinar e circunstâncias em que cometida, da realidade local e da capacidade econômica da serventia, dentre outras possíveis soluções, melhorias na prestação dos serviços ou instalações da serventia, qualificação do celebrante, estabelecimento de participação e aproveitamento em curso que tenha utilidade para as atividades cartorárias e/ou oferecimento de curso de qualificação aos empregados;

b) o prazo e o modo para cumprimento;

c) a forma de fiscalização quanto à sua observância; e

d) os fundamentos de fato e de direito.

**Art. 19.** Aplicam-se, no que couber, a faltas disciplinares cometidas por magistrados e por delegatários de serviços notariais e de registro, as disposições referentes a instrumentos de solução adequada de conflitos previstas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil, na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei da Mediação.

**Art. 20.** Os tribunais disciplinarão a celebração de TAC com servidores do Poder Judiciário, levando-se em consideração as normas federais aplicáveis e os respectivos regimes jurídicos.

**Art. 21.** O Livro I da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, fica acrescido com o seguinte Título VII:

## “TÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O CNJ

Art. 135-A. Aplica-se aos delegatários de serviços notariais e de registro o disposto no Provimento n. 162, de 11 de março de 2024, que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).”

**Art. 22.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça